SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180428 - SC (2024/0412851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VALDIR MENDES - SC001718
		MICHEL POLLI MENDES - SC034529
		PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
AGRAVADO	:	LISANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
AGRAVADO	:	MOTEL DALLAS LTDA
AGRAVADO	:	SILVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO - SC009990
		FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
		GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
AGRAVADO	:	SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO FABENI HABKOST - SC027130
		EZAIR JOSÉ MEURER JUNIOR - SC024866
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA61092981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f29cbf36-cb02-4546-a024-930eaeb15a18

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f29cbf36-cb02-4546-a024-930eaeb15a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180428 - SC (2024/0412851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VALDIR MENDES - SC001718
		MICHEL POLLI MENDES - SC034529
		PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
AGRAVADO	:	LISANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
AGRAVADO	:	MOTEL DALLAS LTDA
AGRAVADO	:	SILVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990
		FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
		GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
AGRAVADO	:	SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	THIAGO FABENI HABKOST - SC027130
		EZAIR JOSÉ MEURER JUNIOR - SC024866
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 750-755) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento parcial ao recurso especial (fls. 716-719).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 744-746).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, deduzida no tópico referente ao julgamento *citra petita* do recurso especial, afirmando que a matéria não poderia ser considerada prejudicada (fl. 751).

Aduz, ainda, que não houve enfrentamento do tópico relativo à invocação de motivo genérico, no qual teria demonstrado a violação dos arts. 7º e 489, § 1º, III, do CPC, além de persistirem omissões e erro de fato apontados em outro capítulo recursal (fls. 751-752).

Prossegue afirmando que a decisão agravada apresentou fundamentação circular ao examinar os tópicos VI e VII do recurso especial, pois teria se limitado a concluir pela inexistência de vício em razão da existência de fundamentos no acórdão recorrido, sem enfrentar a alegação de que tais fundamentos seriam deficientes ou incapazes de responder aos argumentos deduzidos (fl. 752). Nessa linha, invoca também o art. 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de ausência de enfrentamento das teses efetivamente veiculadas no recurso especial (fl. 752).

A agravante reitera, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato ao lhe atribuir pedido de declaração de nulidade inexistente, circunstância que teria sido utilizada para justificar o caráter satisfativo da medida e o risco de irreversibilidade, sem que fossem examinados os fundamentos invocados para a nomeação de administrador judicial (fls. 752-753).

Por fim, sustenta a existência de questão de interesse público, à luz do art. 8º do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 760-768).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 744-746):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 617-618):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DO REQUERENTE À CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DO MOTEL DALLAS LTDA, COM A ANULAÇÃO DA 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA DATADA DE 15-08-2007. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS VERTIDOS COMO TUTELA ANTECIPADA.
> >
> > CONTRARRAZÕES.
> >
> > ALEGADA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INTERLOCUTÓRIAS DOS EVENTOS 433 E 510 QUE PERMANECERAM IRRECORRIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NOS PONTOS. TEMPESTIVIDADE APENAS QUANTO ÀS DECISÕES DOS EVENTOS 557 E 589.
> >
> > APONTADA REDISCUSSÃO EM RELAÇÃO AO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 4015401-35.2017.8.24.0000. NÃO ACOLHIMENTO. RECLAMO QUE COMBATE DECISÕES POSTERIORES, DE CUNHO AUTÔNOMO, AINDA QUE REPRODUZAM COM CERTA IDENTIDADE OS FUNDAMENTOS DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS, EM RAZÃO DA INSISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> >
> > SUSTENTADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM AS DECISÕES COMBATIDAS.
> >
> > REQUERIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO.
> >
> > *Não vislumbro, neste momento, atento ao contexto dos autos, dolo processual, de modo que descabe a sanção processual pretendida. Advirto, porém, que novo revolvimento da questão por embargos de declaração com resistência injustificada ensejará a aplicação de sanção processual (art. 1.026, §2º, art. 80, IV, todos do CPC/15).*
> >
> > IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
> >
> > DEFENDIDA A OCORRÊNCIA DE "FATOS NOVOS" APTOS À CONCESSÃO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALEGAÇÕES JÁ ARTICULADAS DIVERSAS VEZES NO FEITO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR A EXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ASSINATURA LANÇADA PELO AGRAVANTE NA 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, COMO JÁ DEFINIDO POR ESTA CORTE EM DECISÕES PRETÉRITAS. OUTROSSIM, PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA QUE ENCONTRA RESISTÊNCIA, CONJUGANDO-SE QUE A PROVIDÊNCIA NA FORMA POSTULADA SE ATRELA AO PRÓPRIO MÉRITO OBJETO DA LIDE E APRESENTA CARÁTER SATISFATIVO, BEM COMO EVIDENTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE, SENDO INVIÁVEL, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, O PROVIMENTO RECURSAL POSTULADO.

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

Conforme já decidido por esta Câmara, o agravante vem pleiteando incessantemente a obtenção do provimento jurisdicional da ação principal (declaração do direito) em sede de tutela antecipada, mesmo já tendo este Tribunal se manifestado contrariamente a esse respeito várias vezes, o que causa evidente tumulto processual.

O contexto dos autos é o mesmo, uma vez que os alegados fatos novos em nada alteram a realidade fática do processo e não são hábeis a demonstrar a existência do suposto vício de consentimento nos termos aduzidos pelo agravante.

DESTACADA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO, INSOLVÊNCIA POR FRAUDES, OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIAS QUE NÃO TÊM RELAÇÃO DIRETA COM O QUE SE PRETENDE NA DEMANDA, PORQUE EXTRAPOLAM A CAUSA DE PEDIR, DE MODO QUE SEM PERTINÊNCIA A PRETENDIDA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL QUE RESULTAM PREJUDICADOS.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 648-651).

Em suas razões (fls. 668-675), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "*não foram analisados os seguintes pleitos do agravo de instrumento que originou o presente recurso: Ser determinado que o Juízo a quo aprecie os pedidos de letras "a", "b" e "c" do tópico III da petição de ev. 466; Ser ordenado que o Juízo a quo aprecie o pedido de ajustes e esclarecimentos formulado em ev. 534; Ser deferido o pedido de número "II" da petição de ev. 587;*" (fl. 670),

(b) art. 357, § 1º, do CPC, sustentando que "*O acórdão recorrido não conheceu o agravo quanto às decisões dos evs. 433 e 510, alegando preclusão. Para isso, negou a existência dos embargos opostos contra a decisão de ev. 510, incorrendo em erro de fato, uma vez que foi apresentado o referido recurso, juntamente com pedido de ajustes e esclarecimentos (ev. 534)*" (fl. 671), e

(c) art. 7° do CPC, afirmando que a fundamentação adotada pelo acórdão impugnado "*impede que o autor saiba qual seria o problema das provas que está apresentando e então corrija eventuais falhas. Também prejudica a impugnação das razões que levaram à conclusão adotada pelo julgador, que não foram esclareci- das. Tudo ferindo o princípio da ampla defesa*" (fl. 673).

Contrarrazões não apresentadas (fls. 676, 689 e 690).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A tese central veiculada nos embargos de declaração (fls. 635-643) apontou omissão específica do colegiado quanto: (i) à ausência de preclusão das decisões dos eventos 433 e 510; e (ii) ao efeito interruptivo do prazo recursal decorrente do pedido de ajustes e esclarecimentos (PAE) apresentado em ev. 534, à luz do art. 357, § 1º, do CPC e da orientação do STJ no REsp 1.703.571.

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

Apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, a inexistência de vício e a desnecessidade de rebater um a um os argumentos (fls. 648-651), sem enfrentar, de forma específica e fundamentada, a tese de interrupção do prazo pelo PAE e a consequente não preclusão das decisões dos eventos 433 e 510.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o recurso seja novamente apreciado.

No caso, a definição sobre preclusão e termo inicial do prazo recursal à luz do art. 357, § 1º, do CPC é questão nuclear ao conhecimento do agravo, não podendo ser afastada por fundamentação genérica.

Ademais, há indicativos de incoerência na própria marcha decisória da origem: a decisão de ev. 589, ao tratar das intimações, registrou que "a princípio, o prazo para recurso não decorreu […] já que formulado pedido de ajustes e esclarecimentos na forma do art. 357, § 1º, do CPC" e fez referência expressa ao REsp 1.703.571/DF (fls. 608 e 616); em contraste, o acórdão do agravo afirmou que as interlocutórias dos eventos 433 e 510 "permaneceram irrecorridas" e que o PAE seria desprovido de previsão legal e não interromperia prazos (fls. 609, 614 e 617-618). Esse quadro reforça a necessidade de pronunciamento claro e específico sobre a tese devolvida nos embargos.

Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Quanto às demais omissões apontadas, o recurso não merece acolhida.

No que se refere à nomeação de administrador judicial, houve enfrentamento específico pelo acórdão recorrido, que reputou a matéria sem pertinência direta com a causa de pedir e afastou a nomeação de administrador judicial (fls. 615-618).

No tocante à alegação de que o Tribunal imputou "declaração de nulidade" inexistente e não justificou o "risco de irreversibilidade", o acórdão tratou expressamente da inadequação da tutela antecipada por se atrelar ao mérito, ter caráter satisfativo e evidenciar risco de irreversibilidade (fls. 614-615).

Com relação à fundamentação sobre "fatos novos", o colegiado afirmou, ainda que de forma sintética, que "*os alegados fatos novos em nada alteram a realidade fática" e que não demonstram o vício de consentimento"* (fl. 611).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, fundamentadamente, sobre: (i) à ausência de preclusão das decisões dos eventos 433 e 510; e (ii) ao efeito interruptivo do prazo recursal decorrente do pedido de ajustes e esclarecimentos (PAE) apresentado em ev. 534, à luz do art. 357, § 1º, do CPC e da orientação do STJ no REsp 1.703.571.

Publique-se e intimem-se.

Os embargos de declaração foram rejetiados (fls. 744-746):

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

Trata-se de embargos de declaração (fls. 722-723) opostos à decisão desta relatoria que deu provimento parcial ao recurso especial (fls. 716-719).

A parte embargante sustenta a existência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos seguintes pontos (fls. 722-723):

I – Omissão quanto à tese de julgamento citra petita

> O recurso especial sustentou, no item II, violação ao art. 1.022, II, do CPC e julgamento citra petita em razão da ausência de apreciação de pedidos formulados no agravo de instrumento, apesar da oposição de embargos de declaração — tese expressamente registrada no relatório da decisão embargada.
>
> [...]

II – Omissões e contradição relativas aos fatos novos

II.1 – Omissão quanto aos vícios no principal fundamento do acórdão

> O recurso especial, no item IV, sustentou e demonstrou que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato, omissão e contradição ao afirmar que o agravante apenas reiterava alegações já analisadas em recursos de 2011 e 2014.
>
> [...]

II.2 – Omissão quanto à tese de invocação de motivos genéricos

> No item V do recurso especial, sustentou-se que a afirmação de que “os alegados fatos novos em nada alteram a realidade fática do processo [...]” consistia em fundamento genérico, incidindo no art. 489, §1º, III, do CPC. Acrescentou-se que o referido motivo vinha sendo repetido ipsis litteris na presente ação para justificar indeferimentos em situações distintas. Sustentou-se, ainda, violação ao art. 7º do CPC, pois a fundamentação impediria o recorrente de compreender quais seriam as supostas deficiências das provas apresentadas, prejudicando a impugnação das razões decisórias e o exercício da ampla defesa.
>
> [...]

II.3 – Contradição interna quanto ao critério de suficiência da fundamentação

> A decisão embargada reconheceu nulidade por entender que a tese relativa à ausência de preclusão e ao efeito interruptivo do pedido de ajustes e esclarecimentos “não pode ser afastada por fundamentação genérica”. Contudo, reputou suficientes as seguintes afirmações utilizadas pelo Tribunal de origem para afastar os diversos fatos supervenientes, incluindo confissões, que baseavam o agravo de instrumento: “os alegados fatos novos em nada alteram a realidade fática” e “não demonstram o vício de consentimento”.

III – Omissão quanto à tese de erro de fato sobre o objeto recursal

> O recurso especial também sustentou, no item VI, que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato, não enfrentado em aclaratórios, ao imputar ao agravante pedido inexis- tente de “declaração de nulidade” — premissa utilizada para justificar o alegado caráter satisfativo da tutela e o risco de irreversibilidade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

> IV – Omissão quanto à tese sobre a nomeação de administrador judicial
>
> > O recurso especial sustentou, no item VII, que, no afastamento do pedido de nomeação de administrador judicial, não foram enfrentados os fundamentos apresentados para a designação do expert.
>
> Impugnação apresentada (fls. 729-738).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
>
> Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados, o que não se evidencia no caso em exame.
>
> No caso, o pronunciamento delimitou expressamente o alcance do provimento para determinar o retorno dos autos à origem apenas quanto à ausência de preclusão das decisões dos eventos 433 e 510 e ao efeito interruptivo do prazo recursal decorrente do PAE, consignando, ainda, que as demais questões suscitadas no recurso especial restavam prejudicadas (fls. 718-719).
>
> Além disso, enfrentou especificamente as alegações relativas aos "fatos novos", concluindo que o acórdão recorrido se manifestou sobre o tema, ainda que de forma sintética, bem como afastou a alegação de fundamentação genérica (fl. 719).
>
> Do mesmo modo, houve manifestação expressa acerca da alegação de erro de fato relacionado ao objeto recursal e ao risco de irreversibilidade da tutela, bem como sobre a nomeação de administrador judicial, reconhecendo-se que tais temas foram enfrentados pelo Tribunal de origem (fl. 719).
>
> No mais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
>
> Decorre da decisão embargada distinção entre as questões processuais que justificaram a anulação parcial do acórdão e as matérias de mérito já apreciadas pelas instâncias ordinárias.
>
> No caso, não se observa a apontada contradição.
>
> O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.
>
> Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

A parte agravante limita-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial e nos embargos de declaração, sem demonstrar efetivo vício na decisão agravada.

Como destacado, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Os temas relativos aos fatos novos, ao alegado erro de fato, à nomeação de administrador judicial e à suficiência da fundamentação foram expressamente examinados.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: adeff128-65bd-4998-8c9a-8379c32b85d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.180.428 / SC

Número Registro: 2024/0412851-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00147367020098240064 064090147360 147367020098240064 20110720694 20110741564 50666206020238240000 64090147360

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARTHUR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS	: VALDIR MENDES - SC001718
	MICHEL POLLI MENDES - SC034529
	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
RECORRIDO	: LISANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
RECORRIDO	: MOTEL DALLAS LTDA
RECORRIDO	: SILVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO - SC009990
	FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
	GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
RECORRIDO	: SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO FABENI HABKOST - SC027130
	EZAIR JOSÉ MEURER JUNIOR - SC024866
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA61046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: d3cc7a0b-e032-46d7-b956-6a74f1907782

RECORRIDO : RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADOS : VALDIR MENDES - SC001718
MICHEL POLLI MENDES - SC034529
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO - SC062397
AGRAVADO : LISANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
AGRAVADO : MOTEL DALLAS LTDA
AGRAVADO : SILVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO - SC009990
FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
AGRAVADO : SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO FABENI HABKOST - SC027130
EZAIR JOSÉ MEURER JUNIOR - SC024866
AGRAVADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RAFAEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: d3cc7a0b-e032-46d7-b956-6a74f1907782